

## LEI MUNICIPAL Nº 557/2025

Dispõe sobre a isenção de tributos municipais relativos à atividade sanitária, incluindo a Taxa de Vigilância Sanitária e o Alvará Sanitário, para microempreendedores individuais (MEIs) e pessoas físicas de baixa renda, estabelecendo diretrizes de controle, fiscalização, penalidades, regularização e dá outras providências.

**A Prefeita Constitucional do Município de Nazaré da Mata, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Nazaré da Mata aprovou e, por meio deste, sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a isenção de tributos municipais relativos à atividade sanitária, incluindo a Taxa de Vigilância Sanitária e o Alvará Sanitário, para microempreendedores individuais (MEIs) e pessoas físicas de baixa renda, e estabelece diretrizes de controle, fiscalização, penalidades e regularização.

**Parágrafo único.** Será aplicada em conformidade com o disposto no Código Sanitário Municipal de Nazaré da Mata, cujas normas deverão ser integralmente observadas pelos contribuintes beneficiários.

**Art. 2º** – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e do Alvará Sanitário os contribuintes que atenderem aos seguintes critérios:

I – Pessoas físicas que exerçam atividade econômica de forma individual, classificada como de **baixo risco sanitário**;



II – Microempreendedores Individuais (MEIs) registrados formalmente, que atenderem, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) Tenham até dois (02) funcionários registrados;
- b) Apresentem renda bruta mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) Desenvolvam atividade classificada como de baixo risco sanitário, conforme definição da ANVISA, da legislação estadual ou municipal.

**Art. 3º** – A comprovação dos requisitos será feita mediante documentação a ser definida pelo Departamento Municipal competente para a concessão da isenção, devendo incluir, obrigatoriamente:

- I – Declaração de faturamento anual do MEI ou autodeclaração de renda da pessoa física;
- II – Cadastro municipal atualizado;
- III – Outros documentos exigidos em ato normativo complementar.

**Parágrafo único** - A isenção terá validade de **12 (doze) meses**, podendo ser **renovada** mediante nova comprovação dos requisitos.

**Art. 4º** – Os beneficiários desta Lei deverão manter-se em conformidade com as normas sanitárias vigentes, estando sujeitos a:

- I – Fiscalizações e inspeções periódicas;
- II – Apresentação de documentos e adequações técnicas determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal;
- III – Suspensão ou perda da isenção em caso de descumprimento.

**Art. 5º** – Os Estabelecimentos de maior porte são aqueles que:

- I – Possuam mais de 03 (três) funcionários;
- II – Tenham renda bruta mensal superior a R\$ 5.000,00;
- III – Realizem atividades com risco sanitário moderado ou alto;

§1º – Os estabelecimentos descritos no *caput* deverão obter Alvará Sanitário, cumprir com as exigências técnicas e manter profissionais capacitados, conforme as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.



§2º – Os Estabelecimentos com mais de 08 (oito) funcionários devem:

- I – Possuir responsável técnico legalmente habilitado;
- II – Implantar Procedimentos Operacionais Padronizados (POP);
- III – Capacitar pelo menos 30% (trinta por cento) dos funcionários em Boas Práticas Sanitárias, com certificado válido.

§3º - O responsável técnico terá as seguintes atribuições:

- I - Supervisionar a execução das boas práticas;
- II - Manter atualizados os POPs;
- III - Promover treinamentos internos;
- IV - Representar o estabelecimento junto à Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** – O descumprimento das exigências desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I – Advertência formal;
- II – Multa administrativa, conforme regulamentação própria;
- III – Interdição parcial ou total da atividade;
- IV – Suspensão ou cassação do Alvará Sanitário.

§1º - O agente sanitário municipal, devidamente identificado e em serviço, possui respaldo legal para autuar, lavrar notificações, aplicar sanções e instaurar procedimentos administrativos.

§2º - A autuação gera título executivo passível de inscrição em dívida ativa municipal, sendo a cobrança realizada por meio de execução fiscal judicial e/ou administrativa.

**Art. 7º** – O Departamento de Vigilância Sanitária, seu coordenador ou a Secretária Municipal de Saúde, como autoridade sanitária superior, poderá cancelar a cobrança de dívida ativa, inclusive de multas e taxas vencidas, desde que o estabelecimento comprove integral regularização no prazo estipulado em notificação.

**Parágrafo único** - O cancelamento dependerá da apresentação de documentação comprobatória e da emissão de novo Alvará Sanitário válido.



**Art. 8º** – A isenção também se aplica a estabelecimentos que:

- I – Tenham até 2 (dois) funcionários;
- II – Apresentem renda bruta mensal de até R\$ 5.000,00;
- III – Se enquadrem nas seguintes categorias:
  - a) Barracas de alimentos e bebidas em feiras e eventos, ainda que dispensadas da exigência de licença do Corpo de Bombeiros. Contudo, caso façam uso de fogo, devem manter no local, obrigatoriamente, pelo menos um extintor de incêndio adequado;
  - b) Bares que não realizem manipulação de substâncias químicas de risco e que não apresentem risco iminente de incêndio;
  - c) Salões de beleza que não utilizem formol em seus procedimentos;
  - d) Clínicas de estética que não realizem procedimentos invasivos ou com uso de materiais perfurocortantes, nem utilizem produtos não autorizados pela Anvisa;
  - e) Serviços de manicure e pedicure, desde que possuam autoclave em funcionamento regular para a esterilização de materiais.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo:

- I – A documentação exigida para requerimento da isenção;
- II – Faixas de penalidades e valores de multas;
- III – Procedimentos de fiscalização e interdição;
- IV – Regras para cancelamento de débitos mediante regularização.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Prefeita, 02 de setembro de 2025.



**Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho**  
Prefeita